Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1099/2019
Data: 12/04/2019 - Horário: 16:48
Legislativo - PLO 126/2019

O Vereador que abaixo subscreve, **Joecir Bernardi – SD** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação e solicita apoio dos nobres pares para a sua aprovação o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1° Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Pato Branco, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".

§ 1° Para fins de atendimento preferencial de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§ 2° Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no *caput* deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.

Art. 2° As empresas comerciais responsáveis pelo recebimento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, deverão incluir os portadores de Fibromialgia e Ataxia no atendimento prioritário destinado às gestantes, idosos, deficientes e outros que a lei garanta atendimento nessa qualidade, durante todo o horário destinado ao pagamento por parte da população em geral.

Art. 3° Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 4º Será permitido aos portadores de Fibromialgia e Ataxia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 5º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos portadores de Fibromialgia e Ataxia, nos estacionamentos públicos ou privados

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2

deverão providenciar o cadastramento junto ao DEPATRAN, de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução, para o recebimento da "Autorização Especial".

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da Carteira de Identidade;

II - fotocópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

III - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - ficha cadastral, devidamente preenchida;

V - laudo médico assinado por um profissional com especialização nestas patologias e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 6° As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1° desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Art. 7° O descumprimento da presente lei, poderá ensejar, a multa de 1 (uma) UFM.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor, decorrido prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Pato Branco, 12 de abril de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura a prioridade nos atendimentos e também o acesso a vagas preferenciais de estacionamento para o cidadão portador da patologia denominada "Fibromialgia e Ataxia".

A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono.

A Ataxia é freqüentemente causada por uma perda da função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação), medula espinhal ou das vias condutoras que interligam o cerebelo e a medula.

Neste ínterim, há de se destacar que estas patologias são consideradas causas de aposentadoria por invalidez, quando atestada sua incapacidade laborativa, conforme demonstram as decisões dos Tribunais que ao analisar com cautela os laudos e manifestações médicas, vislumbrou o direito ao benefício.

Por fim, entendemos que a legislação não deve apenas dar regramento à sociedade, mas acompanhar seu desenvolvimento e suas necessidades, razão pela qual o escopo deste projeto visa garantir, por meio de Lei, o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia e Ataxia nas filas de comércio e entidades públicas, bem como possuir acesso a vagas de estacionamento, em conjunto com as já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Pato Branco, 12 de abril de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº** 126/2019.

Pato Branco, 15/04/2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Autor: Joecir Bernardi - Sd

Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Súmula: Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia do Município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do douto plenário desta casa de leis para a o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende dar prioridade no atendimento a pessoas com Fibromialgia e Ataxia, nos estabelecimentos que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos. Este atendimento prioritário seria nos mesmos moldes ja prestados a gestantes, cadeirantes, idosos e outros.

O projeto prevê também que as vagas de estacionamento ja destinadas a este público prioritário possam ser utilizadas também por portadores destas doenças.

Quanto a análise da redação, foi apresentado emenda supressiva do art. 2º por entendermos que o mesmo seria assunto ja descrito no art. 1º do referido projeto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de abril de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relator

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - SD e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 126/2019 do vereador Joecir Bernardi - SD, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 28/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:

Suprime o art 2º do projeto de Lei nº 126/2019 e renumera-se os seguintes artigos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de abril de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Relatora

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 126/2019.

Pato Branco, 30/04/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

fabricio

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

ATA Nº 04/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável aos Projetos de Lei nº **89/2019** (Regime de urgência), que dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como serviço de remoção de veículos em decorrência de infração de trânsito à Legislação em vigor nas vias do Município de Pato Branco; e nº **70/2019**, que cria o Programa "Cidade Contra a Dengue". O vereador Ronalce informou que o Projeto de Lei nº **206/2018,** que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Município de Pato Branco foi arquivado a pedido do proponente. O projeto nº **36/2019,** que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco, segue aguardando o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras; e que o Projeto de Lei nº **85/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" segue aguardando a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social. O vereador Fabrício informou que os Projetos de Lei que estão sob sua relatoria: nº **213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente; nº **126/2019**, dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco; nº **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp; e nº **210/2018,** que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, permanecem aguardando resposta de requerimentos encaminhados ao Executivo Municipal e algumas entidades do município. O vereador Moacir Gregolin informou que os projetos que estão sob sua relatoria também permanecem aguardando resposta do Executivo Municipal e de algumas entidades do município. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 06 de maio de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1062/2019

APROVADO
Data 06/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Depatran, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei n°126/2019, que "Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Depatran** (Rua Tapir, 1161, Centro), para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei n°126/2019, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Tal solicitação se faz necessária, para que este relator possa emitir parecer a matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 02 de maio de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Araribola, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1063/2019

Of. 338/2019 - DL

APROVADO
Data 06/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Sindicato dos Bancários, para que se manifeste acerca do Projeto de Lei n° 126/2019, que "dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Sindicato dos Bancários (R. Tapajós, 93 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-030), para que se manifeste acerca do Projeto de Lei n° 126/2019, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Tal solicitação se faz necessária, tendo em vista que dispositivos contidos no projeto de lei, determinam atendimento preferencial as pessoas portadoras de Fibromialgia e Ataxia.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 02 de maio de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1064/2019

APROVADO
Data 06/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado à ACEPB e ao Sindicomércio, para que se manifestem acerca do Projeto de Lei n° 126/2019, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à ACEPB - Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (Rua Xavantes, 315 - Centro) e o Sindicomércio (Rua Nereu Ramos,524 - B. Bortot), para que se manifestem acerca do Projeto de Lei n° 126/2019, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Tal solicitação se faz necessária, para que o relator da matéria possa emitir parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 02 de maio de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Araribola, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tupi, 1161, Centro - CEP 85.501-046 - Pato Branco - PR
(46 3902 1350 / 3902 1355 - dpatran@patobranco.pr.gov.br - www.patobranco.pr.gov.br

Ofício nº 011/2019 –Dir- *DepaTran*. Pato Branco, 15 de Maio de 2019.

Do Diretor do Depatran de Pato Branco

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco.

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei. nº 126/2019.

Excelentíssimo Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 1062/2019, do Vereador Fabrício Preis de Mello, apresento na sequência, manifestação sobre vagas de estacionamento preferencial a portadores de fibromialgia e ataxia no município de Pato Branco.

O Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 regulamentou as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Ao regulamentar as citadas Leis, o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, estabeleceu no §1º do Artigo 5º quais as pessoas consideradas portadoras de deficiência e quais as pessoas com mobilidade reduzida.

Assim, o Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004 delimitou o tipo e o grau da deficiência, limitando as hipóteses de enquadramento das enfermidades. Neste sentido não especifica de forma taxativa a fibromalgia e Ataxia como deficiência física ou como mobilidade reduzida.

Entretanto e a par disso, o Decreto 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabeleceu o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

conceito de pessoa com deficiência, a partir das barreiras ambientais impostas às pessoas que possuem certos impedimentos, ou seja, "são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Assim, nestes termos, impõe-se que a partir do novo balizamento legislativo que acolheu a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, não se pode excluir outras formas de deficiência ou de mobilidade reduzida e que eventualmente não foram especificadas no Decreto 5.296/04, concluindo-se que as pessoas com fibromialgia e ataxia se enquadram no conceito de pessoa com deficiência.

Superada esta fase, deve ser analisado o que preceitua a Resolução nº 304 de 18 de dezembro de 2008 – CONTRAN, que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

De acordo com seu Art. 1º as vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, nos moldes do Anexo I da citada Resolução.

Paralelamente, os artigos 2º e 3º estabelecem a forma de utilização e o modelo da credencial a ser utilizada, ou seja, aquela prevista no Anexo II da mesma Resolução, devendo ser emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

Em relação às vagas de pessoas idosas a Resolução do Contran nº 303, de 18 de dezembro de 2008 dispõe em seu artigo 1º que as vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, nos moldes estabelecidos no Anexo I desta Resolução. Também prescreve a forma de concessão e maneira de utilização da credencial a ser expedida pelo órgão competente.

Assim, em face existirem legislações independentes que determinam a criação de vagas distintas e exclusivas para pessoas idosas e para pessoas portadoras de deficiência, as quais devem ser utilizadas conforme a necessidade especial, não se pode permitir que os portadores de fibromialgia e ataxia, ainda que devidamente credenciados, estacionem em vagas já destinadas aos idosos ou gestantes. A estes deverá ser permitido o estacionamento em vagas, devidamente sinalizadas para pessoas portadoras de deficiência.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Também é importante destacar que a credencial estabelecida na Resolução 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 – CONTRAN será emitida mediante manifestação médica expressa que ateste ser a pessoa portadora de Fibromialgia e Ataxia e terá validade de 01 (um) ano (§ 3º Artigo 2º).

Pato Branco, PR, 15 de maio de 2019.

Atenciosamente,

Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de departamento
de Trânsito
Portaria 242/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

ATA Nº 05/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2019, às 16h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL aos Projetos de Lei nº **85/2019**, que institui no Município de Pato Branco o "Projeto Debutante Social" e dá outras providências; **43/2019,** que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e **75/2019,** que dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais, para os convocados pela Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, que efetivamente atuam nas Eleições Gerais e dá outras providências. Foi concordado em emitir PARECER CONTRÁRIO aos Projetos de Lei nº **13/2019**, que institui a "Semana Municipal da Saúde Bucal" no Município de Pato Branco e nº **14/2019**, que institui no Município de Pato Branco, o mês "Janeiro Branco", dedicado à realização de ações educativas para difusão da saúde mental. Os membros concordaram também que será necessário solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação com relação ao Projeto de Lei nº 140/2019, que institui as comemorações do Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia das Crianças no âmbito dos estabelecimentos da rede municipal de ensino e dá outras providências, para que depois esta comissão possa deliberar e emitir o parecer deste projeto. O relator desta matéria, vereador Ronalce, informou que solicitará mais prazo para emissão do parecer. O mesmo vereador informou que o Projeto de Lei nº **36/2019,** que institui as avaliações periódicas anuais dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino de Pato Branco, que está sob sua relatoria, segue aguardando o parecer da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. Os membros da comissão, ao debater o Projeto de Lei nº **185/2018**, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco, optaram por solicitar novamente PARECER JURÍDICO, considerando a manifestação feita pelo Ministério Público no dia 12/04/2019. O vereador Fabrício informou que os Projetos de Lei que estão sob sua relatoria: **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp e dá outras providências; e **126/2019**, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências estão aguardando a chegada das respostas dos requerimentos que foram feitos. O vereador informou ainda que solicitou mais prazo para emitir o parecer do Projeto de Lei nº **210/2018**, que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, que autorizou o Executivo Municipal aceitar doação de imóvel e outros bens do Pato Branco Esporte Clube. Estádio de Futebol Os Pioneiros, devido à complexidade da matéria. Também informou que solicitará PARECER JURÍDICO a respeito do Projeto de Resolução nº **4/2019**, que institui o Título "Mietta Santiago" no Legislativo de Pato Branco, considerando que já está em trâmite nesta Casa de Leis o Projeto de Resolução nº 3/2019, que institui o Prêmio "Mulher Destaque" de Pato Branco. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 15 de maio de 2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei n° 126/2019**

SÚMULA: Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fiblomialgia e Ataxia no município de Pato Branco.

Autor: Joecir Bernardi - SD

Pretende o vereador, através do Projeto de Lei em análise, estabelecer atendimento preferencial em empresas privadas e de serviços públicos, bem como reservar vagas de estacionamento, aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".

Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia, a fim de garantir a preferência do atendimento.

Conforme justificativa, o proponente argumenta que estas patologias são consideradas causas de aposentadoria por invalidez, quando atestada sua capacidade laborativa.

Ainda, será permitido aos portadores das doenças mencionadas, estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Os interessados deverão buscar o cadastramento junto ao DEPATRAN, a "autorização especial".

Diante os argumentos expostos, e após análise criteriosa da matéria em tela por esta comissão, e atendendo o que preceitua o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 22 de maio de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 126/2019.**

Pato Branco, 28 de maio de 2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 20 Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PROJETO DE LEI Nº. 126/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 126/2019, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Orçamento e Finanças analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 29 de maio de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

ATA Nº 06/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2019, às 15h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL aos Projetos de Lei nº **141/2019,** que institui a "Semana Municipal de Incentivo ao Ciclismo" no município de Pato Branco e dá outras providências; **113/2019**, que autoriza a criação do Serviço de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal via aplicativo WhatsApp e dá outras providências; **126/2019**, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências; **22/2019**, que institui a "Semana do Bebê" no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; **210/2018**, que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1157, de 21 de outubro de 1992, que autorizou o Executivo Municipal aceitar doação de imóvel e outros bens do Pato Branco Esporte Clube. Estádio de Futebol Os Pioneiros; **146/2018**, que torna obrigatória a colocação de placas que proíbem o uso de drogas ilícitas, nos locais em que especifica, dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município e dá outras providências e **11/2019**, que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia do Taxista". A Comissão decidiu apresentar EMENDAS aos Projetos de Lei nº **11/2019**, **146/2018**, **113/2019** e **22/2019**. O vereador Moacir Gregolin informou que, em contato com algumas professores da rede municipal de ensino, foi questionado a respeito do Projeto de Lei nº **140/2019**, com relação a obrigatoriedade das escolas e creches em promover as comemorações de dia das mães e dia dos pais, considerando que muitas crianças hoje em dia não possuem em seu seio familiar, a presença da mãe, do pai ou de ambos. Por isso, a Comissão achou prudente solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação quanto ao projeto, para que as coordenadoras das instituições de ensino possam se manifestar sobre o tema. O vereador Ronalce informou que recebeu da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras o parecer que havia solicitado, com relação ao Projeto de Lei nº **36/2019,** que está sob sua relatoria, sendo que a manifestação da referida Secretaria foi contrária ao Projeto. Por isso, o relator informou que conversará com o proponente da matéria, vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, para debater com ele o conteúdo do parecer enviado pelo Executivo, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 27 de maio de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 126/2019.

Pato Branco, 31/05/2019.

2086

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

sindi COMÉRCIO

Multiplicando forças e resultados!

Ofício 011/2019

Pato Branco, 18 de junho de 2019.

O SINDICOMÉRCIO - Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco, em resposta ao ofício nº 340/2019 onde é solicitado parecer desta entidade de classe em relação ao **Projeto de Lei nº 126/2019,** que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Este sindicato que é representante da maioria das atividades do comércio varejista no município de Pato Branco avalia o projeto como viável desde que sejam utilizadas as vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes e realizado o cadastramento dos usuários dentro das exigências determinadas para a concessão da "Autorização Especial".

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos da oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ulisses Piva
Presidente

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Rua Araribóia,491, Centro
Pato Branco – PR.

46 3220 8100
Rua Hereu Ramos, 524 - Cx Postal 124
CEP 85501-370 - Pato Branco - PR
sindicomercio@sindicomercio.org.br
CNPJ 75.646.805/0001-63
www.sindicomercio.org.br

Outlook Pesquisar

Nova mensagem | Responder | Excluir | Arquivo Morto | Mover para | Categorizar | ...

Favoritos
Itens Enviados
Caixa de Entrada
Adicionar aos favor...

Pastas
Caixa de Entrada
Lixo Eletrônico 40
Rascunhos 33
Itens Enviados
Scheduled
Itens Excluídos 209
Arquivo Morto
Anotações
Conversation Hist...
Nova pasta

Manifestação, acerca de Projeto de Lei

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Ass.

leandro lamp
Seg. 05/08/2019 11:22
bancarios@seebpb.com.br

projeto_de_lei_no_126-2019_...
4 MB

Conforme acordado, segue em anexo Projeto de Lei n° 126/2019.
A solicitação que preciso da resposta, consta à folha 11.

Aos cuidados de Tonial.

Atenciosamente,

--
Leandro Lamp
Assessor Parlamentar
Câmara Municipal de Pato Branco
(46)32721520

Atualizar para o Office 365 com Recursos premium do Outlook

Manifestação, acerca de Pr... (Sem assunto)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25

From: SEEB - Pato Branco <bancarios@seebpb.com.br>
Sent: Monday, August 5, 2019 2:20:20 PM
To: 'leandro lamp' <leandrolamp@hotmail.com>
Subject: RES: Manifestação, acerca de Projeto de Lei

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO (PR) E REGIÃO
Rua Tapajós, 93 – Sala 303
Pato Branco PR
(46) 3225-2488

Pato Branco (PR, 05 de agosto de 2019

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126/2019

Conforme solicitação através do requerimento nº 1063/2019, na figura de seu presidente, senhor Leduir Dimas Tonial, o Sindicato dos Bancários de Pato Branco (PR) e Região faz saber que o Sindicato dos Bancários estará sempre ao lado e apoiando qualquer iniciativa que vise trazer um pouco de conforto e que facilite a vida das pessoas menos favorecidas, principalmente portadoras de problemas de saúde como é no caso os portadores de "Fibromialgia e Ataxia";
Sendo assim, faço saber que o Sindicato dos Bancários de Pato Branco (PR) dá parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 126/2019, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco (PR), **seja APROVADO**.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de estima e consideração;

Cordialamente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO E REGIÃO
Leduir Dimas Tonial
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Projeto de Lei nº 126/2019
Autoria: Joecir Bernardi (SD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Joecir Bernardi (SD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *dispor sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco.*

Fundamenta, em justificativa, da importância de se estabelecer atendimento preferencial e acesso a vagas preferenciais aos portadores dessas doenças, que são consideradas crônicas e são motivo, inclusive, para aposentadoria por invalidez.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Conforme rápida pesquisa na internet a respeito das doenças fibromialgia e ataxia, tem-se que realmente se tratam de patologias crônicas e que vem provocando atenção particularizada do Poder Público.

A intenção do nobre Edil é louvável, de sorte que o motivo da propositura desmerece maiores digressões a respeito, dada a fundamental importância que assunto traz intrinsicamente.

Ao prever que as patologias são tipos de deficiência, o nobre Edil está garantindo direitos a este grupo de pessoas, mostrando-se uma medida meritória e que exige uma especial atenção do Poder Público.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece e defende uma política diferenciada aos portadores de deficiência. É a redação do art. 187:

> Art. 187. O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao **deficiente**, buscando seu desenvolvimento integral.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Da mesma forma, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts. 2º e 8º:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
>
> Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Neste ínterim, o Brasil inseriu a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo como sendo emenda constitucional (por força do art. 5º, §3º, da CF), tendo que o art. 4º, item 1 da referida Convença determina, que "*Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", comprometendo-se a: "a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.*"

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria.

Portanto, em vista dos fundamentos alhures expostos, é possível reconhecer aos portadores de fibromialgia e de ataxia a condição de pessoas com

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

deficiência, estendendo-lhes o direito de receber atendimento preferencial, tramitação célere de processos administrativos e a utilização de vaga de estacionamento privativa.

De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

Contudo, cabe-nos destacar a resposta do DEPATRAN de fls. 13-15 (resposta esta, diga-se de passagem, muito bem fundamentada), que sugere que os portadores de fibromialgia e ataxia utilizem as vagas destinada aos deficientes, pelo óbvio motivo que são considerados como tais.

Destarte, recomenda-se seja feita emenda modificativa ao art. 4º neste particular.

No mais, sem delongas, é o parecer favorável à tramitação regimental.

Pato Branco, 9 de agosto de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

P. 2704

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 126/2019

O vereador Joecir Bernardi - SD propôs o Projeto de Lei nº 126/2019 que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Aduz o proponente que o projeto em tela assegura a prioridade nos atendimentos e acesso a vagas preferenciais de estacionamento para o cidadão portador da patologia denominada "Fibromialgia e Ataxia", sendo a Fribromialgia uma condição dolorosa generalizada e crônica, considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono.

Já a Ataxia é frequentemente causada por uma perda da função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação), medula espinhal ou de vias condutoras que interligam o cerebelo e a medula.

Observa ainda o proponente que tais patologias são consideradas causas de aposentadoria por invalidez, quando atestada sua incapacidade laborativa, conforme demonstram as decisões dos tribunais, que ao analisar com a devida cautela os laudos e manifestações médicas, vislumbrou o direito ao benefício.

Após análise dos membros da Comissão de Orçamento e Finança, especialmente a análise criteriosa deste relator, os membros da referida comissão atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optaram por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Claudemir Zanco – PDT
Membro

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Pato Branco, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".

§ 1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§ 2º Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no *caput* deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.

Art. 2º Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgia e Ataxia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos portadores de Fibromialgia e Ataxia, nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao DEPATRAN, de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução, para o recebimento da "Autorização Especial".

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da Carteira de Identidade;

II - fotocópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

III - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - ficha cadastral, devidamente preenchida;

V - laudo médico assinado por um profissional com especialização nestas patologias e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1° desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Art. 6º O descumprimento da presente lei, poderá ensejar, a multa de 1 (uma) UFM.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, decorrido prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi - SD.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

LEI Nº 5.409, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Pato Branco, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".

§ 1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§ 2º Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no *caput* deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.

Art. 2º Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgia e Ataxia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos portadores de Fibromialgia e Ataxia, nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao DEPATRAN, de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução, para o recebimento da "Autorização Especial".

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da Carteira de Identidade;
II - fotocópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;
III - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;
IV - ficha cadastral, devidamente preenchida;
V - laudo médico assinado por um profissional com especialização nestas patologias e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1° desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Art. 6º O descumprimento da presente lei, poderá ensejar, a multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, decorrido prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi - SD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Ofício nº 724/2019-DL

Pato Branco, 30 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **LEIS PROMULGADAS** pelo Presidente da Câmara, Vereador Vilmar Maccari:

- ✓ **LEI Nº 5.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019,** de autoria do Vereador Vilmar Maccari - PDT, que estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

- ✓ **LEI Nº 5.409, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019,** de autoria do vereador Joecir Bernardi – SD, que dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Estabelece normas para o atendimento à demanda de vagas para crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI serão preferencialmente destinadas às crianças com idade de 4 meses a 3 anos e 11 meses, quando seus pais comprovarem trabalho fora em horário integral ou parcial no Município de Pato Branco.

§ 1º A vaga será disponibilizada pela Central de Vagas, conforme oferta disponível no momento do preenchimento da ficha, em caso da não disponibilidade da vaga e sendo do conhecimento do responsável sobre vaga disponível em outra CMEI, a criança poderá ser direcionada para esta vaga em outro bairro havendo concordância com os pais ou responsáveis.

§ 2º A Central de Vagas poderá remanejar as crianças que estão em CMEIs de outros bairros para o CMEI mais próximo do bairro de sua residência, quando da disponibilidade e/ou abertura de novas vagas e desde que haja a concordância dos pais ou responsáveis.

§ 3º Caso não haja disponibilidade imediata da vaga pretendida, a família ou responsável legal pela criança deverá aguardar o contato da Central de Vagas, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos da data do recebimento da Ficha de Solicitação da Vaga.

Art. 2º A solicitação de registro de vaga deverá ser realizada na Central de Vagas e será efetivada mediante o preenchimento e entrega da Ficha de Solicitação de Vaga pelos pais e/ou responsável legal da criança que pretende a vaga.

§ 1º O documento terá a finalidade de registrar o interesse da família em matricular a criança na instituição, bem como de identificar, através das informações socioeconômicas, as situações em que será necessário prioritar o atendimento.

§ 2º A Ficha de Solicitação de Vaga, constante do Anexo I desta Lei, terá caráter sigiloso, onde encontram-se os dados dos pais e/ou responsável legal e, deverá ser disponibilizada de forma irrestrita a todos os interessados, mas não implicará na reserva ou garantia de vaga.

§ 3º A entrega da Ficha deverá ser feita pelos pais e/ou responsáveis da criança na Central de Vagas que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da solicitação para dar uma resposta aos pais e/ou responsáveis pela criança.

Art. 3º Constituem situações prioritárias para o atendimento de crianças em Centros Municipais de Educação Infantil (creches) os seguintes critérios:

I. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade remunerada cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, sendo que os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação da atividade profissional, seja através da carteira de trabalho ou declaração do empregador no momento da preenchimento das vagas (matrícula);

II. criança inserida em grupo familiar no qual os responsáveis legais exerçam atividade voluntária cuja jornada seja em tempo integral ou parcial, os pais e/ou responsáveis deverão apresentar comprovação através da declaração emitida pela entidade no momento do preenchimento da vaga (matrícula);

III. as crianças cujos pais e/ou responsáveis não comprovem vínculo empregatício irão para o final da fila de espera;

IV. atendidos as prioridades, as demais matrículas seguirão a ordem de cadastro;

V. os fatores socioeconômicos serão decisivos para identificar a real necessidade da oferta de vaga e constituirão meio para eventuais desempates, onde os pais e/ou responsáveis deverão apresentar documento que comprove renda da família (holerite ou declaração de valor emitida pelo empregador), que será analisado pela Central de Vagas que irá analisar a presença dos fatores que justificam a preferência de atendimento e emitirá parecer conclusivo.

Art. 4º Para garantir a permanência na vaga, os pais ou responsáveis deverão apresentar junto à direção da Creche, sempre que for solicitado, cópia da carteira de trabalho ou declaração emitida pelo empregador.

Art 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Mascari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

Vilmar Mascari
Presidente

ANEXO I

DADOS DA CRIANÇA QUE SOLICITA A MATRÍCULA

NOME	DATA DE NASCIMENTO
FILIAÇÃO	CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS ( ) SIM ( ) NÃO
ENDEREÇO	TELEFONE PARA CONTATO

INFORMAÇÕES DO GRUPO FAMILIAR

NOME (Preencher do membro mais velho ao mais novo)	PARENTESCO (com a criança)	LOCAL DE TRABALHO	RENDA MENSAL
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

INFORMAÇÕES DE MORADIA	DESPESAS MENSAIS	VALORES
( ) Própria ( ) Alugada ( ) Cedida ( ) Outras	Aluguel	
	Prestação de habitação	
	Água	
	Luz	
	Alimentação	
	Bolsa ou auxiliares	
	Diversos	

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A CRIANÇA

DATA DA SOLICITAÇÃO
___/___/___

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
REABERTURA DE PRAZO E ALTERAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2019

O Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, torna pública a reabertura de prazo para a realização do Pregão Presencial nº 88/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS DE MONITORAMENTO NO NOVO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; passando para as 14:00 horas do dia 14 de outubro de 2019, em sua sede, sita na Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Tal reabertura se faz necessária devido a alteração no termo de referência, quanto a instrução para perfuração dos poços de monitoramento conforme normas da NBR 15495-1/2007. VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R$ 32.000,00. Prazo de execução: 30 dias. O edital alterado encontra-se disponível no site www.coronelvivida.pr.gov.br ou na sede do Município de Coronel Vivida. Coronel Vivida, 30 de setembro de 2019. Ademir Antonio Azilero, Presidente da CPL.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.409, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizados na circunscrição territorial do Município de Pato Branco, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigados a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".

§ 1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o caput deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§ 2º Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no caput deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotada pelo prestador do serviço.

Art. 2º Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgia e Ataxia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos portadores de Fibromialgia e Ataxia, nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao DEPATRAN, de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução, para o recebimento da "Autorização Especial".

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - fotocópia da Carteira de Identidade;
II - fotocópia do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;
III - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;
IV - ficha cadastral, devidamente preenchida;
V - laudo médico assinado por um profissional com especialização nestas patologias e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1º desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Art. 6º O descumprimento da presente lei, poderá ensejar, a multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, decorrido prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joceir Bernardi - SD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

Vilmar Mascari
Presidente

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
PARECER E ADJUDICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2019

DATA: 13/09/19 ABERTURA: 27/09/19 HORÁRIO: 09:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS EVENTOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO IDOSO, AO ALMOÇO DAS FAMÍLIAS E AO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DOS CLUBES DE MÃES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2019

DATA: 13/09/19 ABERTURA: 27/09/19 HORÁRIO: 09:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS EVENTOS EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO IDOSO, AO ALMOÇO DAS FAMÍLIAS E AO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DOS CLUBES DE MÃES; conforme discriminado no objeto do presente edital.

A publicação na íntegra dos atos acima estará disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br, na edição de 01º de outubro de 2019 - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2019

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

O Prefeito do Município de Coronel Vivida/PR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o parecer técnico da divisão de estudos e projetos o qual sugere que o edital de licitação seja cancelado, para que se elabore novo edital contemplando os requisitos elencados em seu parecer. Tendo em vista a necessidade de readequação do ato convocatório do certame acima referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, RESOLVE: ANULAR o processo licitatório nº 112/2019, Concorrência Pública nº 04/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de obras de IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE EM PARTE DA AVENIDA GENEROSO MARQUES E EM TODA A RUA ROMÁRIO MARTINS, conforme planilhas, projetos e memoriais em anexo. PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA – GRUPO 01 – MODALIDADE 03 – TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO – CONTRATO Nº 0501929-36. Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93. Proceda-se à readequação do edital com as necessidades da Administração Pública, para na sequência proceder-se a abertura de novo processo licitatório. Coronel Vivida, 30 de setembro de 2019. FRANK ARIEL SCHIAVINI, Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
CLASSIFICAÇÃO FINAL ATUALIZADA, APÓS DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GRAF - ROMA GRÁFICA E EDITORA EIRELI - PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS; conforme discriminado no objeto do presente edital.

A publicação na íntegra dos atos acima estará disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariooficialmunicipio.coronelvivida.pr.gov.br, na edição de 01º de outubro de 2019 - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017 e suas alterações.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PR - CNPJ: 80.874.100/0001-86

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 176/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2019 – REGISTRO DE PREÇO Nº 46/2019

Processo Licitatório Nº 97/2019 • **HOMOLOGAÇÃO: 26/09/2019**

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES (27/09/2019 à 26/09/2020)

DETENTORA: SENEX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ: 00.593.476/0001-83.

OBJETO: Registro de Preço de futuras e eventuais aquisições de Sêmen bovino e material a ser utilizado na manutenção do programa de inseminação artificial da Secretaria da Agricultura do Município de Bom Sucesso do Sul, conforme a necessidade nos termos das condições previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2019e seus anexos, que fazem parte do presente instrumento, independentemente de transcrição, e conforme descrito abaixo:

ITEM	PRODUTO /DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE	UND.	VALOR UNT. R$	VALOR TOTAL DO ITEM R$
5	**SÊMEN BOVINO PROVADO DA RAÇA HOLANDÊS PRETO E BRANCO, COM BASE NA PROVA AMERICANA (USDA) OU INTERBULL, PROVA DE 2019 QUE ATENDA SEGUINTES CARACTERÍSTICAS** mínimas: TPI igual ou maior a 2.150; PTA Leite igual ou maior a 1.200 lbs; Confiabilidade de produção igual ou maior a 90%; PTA gordura igual ou maior a 22 lbs; PTA proteína igual ou maior a 25 lbs; PTA tipo igual ou maior a 1.50; Confiabilidade para tipo igual ou maior a 85%; Composto de úbere igual ou maior a 2.0; Composto de pernas e pés igual ou maior a 0.70; Ângulo de garupa igual ou maior a 0.0; Vida produtiva igual ou maior a 4.5; Score de células somáticas igual ou menor a 2.80; Facilidade de parto igual ou maior a 7.0.	SENEX SILVA	500	Doses	24,00	12.000,00
9	**SÊMEN BOVINO PROVADO, DA RAÇA JERSEY, COM BASE NA PROVA AMERICANA (USDA) OU INTERBULL, PROVA DE BRASIL DE 2019 QUE ATENDA AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS** mínimas: IPI igual ou maior a 80; PTA Leite igual ou maior a 700 lbs; Confiabilidade para produção igual ou maior a 92%; PTA proteína igual ou maior a 30 lbs; PTA gordura igual ou maior a 42 lbs; PTA tipo igual ou maior a 1.0; Confiabilidade para tipo igual ou maior a 92%; Índice de úbere no Jersey (JUI) igual ou maior a 13; Score de células somáticas igual ou menor a 2.9.	SENEX SOPRANO	350	Doses	24,62	8.617,00

1. O valor total da Ata de Registro de Preços é de **R$ 32.617,00 (vinte e três mil e duzentos reais).**
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações, conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência da Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência da contratação em igualdade de condições.
4. Os pagamentos correrão por conta das recursos das Dotações que serão indicados quando da solicitação para aquisição de mercadoria, que ocorrerão através da dotação orçamentária nº 13.00 – Departamento de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente. 13.00 – Departamento de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, 13.01 – Divisão Fomento Agrícola Pecuária e Meio Ambiente, 20606000132.037; Desenvolvimento de Ações voltadas ao Setor Agropecuário; 3.3.90.30 – Material de Consumo; Despesa – 1115.

Bom Sucesso do S.L 27 de Setembro de 2019.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 36.158.838/0001-88
AFONSO PENA, 1953, CEP 85501-530
C.E.P. 85501-530 - Pato Branco - PR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº: 40/2019 - IL
Processo Administrativo: 86/2019
Processo de Licitação: 86/2019
Data do Processo: 30/09/2019
Folha: 11

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Presidente Altair José Gasparetto no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos

a) Processo Nº.: 86/2019
b) Licitação Nº.: 40/2019-IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
d) Data Homologação: 27/09/2019
e) Data da Adjudicação: Sequência: 0
f) Objeto da Licitação: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA AREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E SERVIÇOS DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT).

g) Fornecedores e Itens Vencedores	Qtde de Itens	Valor por Item R$
- 30124 - Clinica Clinicas Integradas Ltda - ME	1	68.044,80
02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).	1	68.044,80

Dotação Seq.: 2.302.3.3.90.36.00.00.00.00 - (16)

Altair José Gasparetto

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2019

Nos fundamentos art. 25, "caput" da Lei de Licitações **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA AREA DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO AMBULATORIAL E SERVIÇO DE APOIO A DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONIMS, conforme segue:

Valor Global: 68.044,80
Dotação: 02.01.10.302.0002.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fonte 1076
Data: 27/09/2019

Altair José Gasparetto
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

ATOS DE CONSÓRCIO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2019.
A Coordenadora do Conselho de Secretários Municipais de Saúde, Ilma. Senhora Franceli D. F. Davi, no uso de suas atribuições legais, convoca os Senhores Membros do referido Conselho...
REVOGAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO 001/2019.
Revoga-se a publicação do Termo de Convênio 001/2019, em 29 de agosto de 2019, na página B13 – Edição 7461.
RESOLUÇÃO Nº 153 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de Procedimentos e OPMs na Tabela de Credenciamento n. º 001/2018.
RESOLUÇÃO Nº 154 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos e ajustes de valores na Tabela de Credenciamento n. º 003/2017.
A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – PARANÁ

DECRETO Nº. 155/2019
Súmula: Demite a pessoa de GUSTAVO RODRIGUES DA MACENA, do cargo de Oficial Administrativo II, em decorrência de decisão proferida junto ao Processo Administrativo Disciplinar.
ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e em conformidade com a Lei Municipal nº 1.240/90, e com o Processo Administrativo nº 002/2019,
DECRETA
Art. 1º - Fica demitido, a partir de 30 de setembro deste ano, a pessoa de GUSTAVO RODRIGUES DA MACENA, CPF nº 066.212.599-13, RG nº 9.468.655-5, do cargo de Oficial Administrativo II, em decorrência de decisão proferida nos autos nº 002/2019, de Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE SETEMBRO DE 2019.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.409, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e AtaxianoMunicípio de Pato Brancoe dáoutras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Pato Branco, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de "Fibromialgia e Ataxia".

§1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§2º Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no *caput* deste artigo teráoatendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.

Art. 2º Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgiae Ataxiaestacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 4º Os interessados em utilizar as vagas reservadas aos portadores de Fibromialgia e Ataxia, nos estacionamentos públicos ou privados deverão providenciar o cadastramento junto ao DEPATRAN,de um único veículo, do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução, para o recebimento da "Autorização Especial".

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da Carteira de Identidade;

II - fotocópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

III - fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - ficha cadastral, devidamente preenchida;

V - laudo médico assinado por um profissional com especialização nestas patologias e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1º desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Art. 6º O descumprimento da presente lei, poderá ensejar, a multade 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, decorrido prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi - SD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 30 de setembro de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:75B340DE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/10/2019. Edição 1854
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

PROJETO DE LEI Nº 126/2019

RECEBIDO EM: 12 de abril de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre o atendimento e implantação de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de Fibromialgia e Ataxia no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(As empresas comerciais responsáveis pelo recebimento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, deverão incluir os portadores de Fibromialgia e Ataxia no atendimento prioritário destinado às gestantes, idosos, deficientes e outros que a lei garanta atendimento nessa qualidade, durante todo o horário destinado ao pagamento por parte da população em geral. Será permitido aos portadores de Fibromialgia e Ataxia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes. As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1° desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município. Esta Lei entra em vigor, decorrido prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação)

AUTOR: Joecir Bernardi - SD

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de abril de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 15 de abril de 2019
RELATORA: Marines Boff Gerhardt - PSDB
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 30 de abril de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 30 de abril de 2019.
RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 28 de maio de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 28 de maio de 2019.
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 21 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO SOLICITADO EM: 29 de maio de 2019
EMITIDO EM: 9 de agosto de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 28 de agosto de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emenda supressiva.**
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 4 de setembro de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB e Rodrigo José Correia – PSC.
Ausente, o Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 672/2019/DL, de 4 de setembro de 2019.

SANÇÃO: **Lei nº 5409, de 30 de setembro de 2019 - Promulgada pelo Presidente da Câmara, Vilmar Maccari.**
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7484, de 1º de outubro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 1º/10/2019. Edição nº 1854.